

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2025  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ ES

**GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF no 43.979.792/0001-09, com sede na Estrada Linha Rio Bonito, S/N, Distrito São João do Oeste, CEP 85.823-000 na Cidade de Cascavel – PR, representada pela Sra. **JULIANA OLIVEIRA COMELLI**, [REDACTED], [REDACTED] portadora da cédula de identidade RG sob o nº [REDACTED] [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o no [REDACTED], residente e domiciliada na Estrada [REDACTED], [REDACTED], Distrito [REDACTED], CEP 85.823-000, na Cidade de Cascavel, Estado do Paraná, por sua advogada signatária, com fundamento nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 e no artigo 165, da Lei Federal no 14.133/2021, vem interpor:

### RECURSO

Em face da habilitação das empresas **SANITOP COMERCIAL LTDA, MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA e EFETE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA** no item 240 do lote 144 do Edital, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I. DO OBJETO E DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

O Pregão Eletrônico nº **023/2025** tem por objeto a aquisição de “**GLIFOSATO**”, de composição **Sal de Di-amônio de N-(phosphonomethyl)glycine (GLIFOSATO) 577,0 g/L (57,7% m/v) Equivalente ácido de N-(phosphonomethyl)glycine (GLIFOSATO) 480,0 g/L (48,0% m/v)** conforme Termo de Referência.

#### SOLICITADO EM EDITAL:

##### **240- GLIFOSATO**

Nome químico: N-(phosphonomethyl) glycine

Concentração: Sal de Di-amônio de Glifosato 577,0 g/L (480 g/L equivalente ácido)

Tipo de formulação: Concentrado solúvel

Classe: Herbicida seletivo condicional de ação sistêmica

Grupo químico: Glicina substituída

Mecanismo de ação: Inibidor da EPSPS

Classe toxicológica: II – Altamente Tóxico

Potencial de periculosidade ambiental: III – Perigoso ao Meio Ambiente

Número de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: 01119

A empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA**, apresentou em sua proposta o produto “**GLIFOZATO/ BRAZIL QUIMICA**”, produto este “**INGREDIENTE ATIVO 1% (p/p)**”, conforme se verifica;

**PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA SANITOP COMERCIAL LTDA:**

# GLIFOSATO PRONTO USO

**INGREDIENTE ATIVO**

GLIFOSATO (SAL DE ISOPROPILAMINA)

**COMPOSIÇÃO**

**INGREDIENTE ATIVO: 1% (p/p)**

**INERTES: 99% (p/p)**

**PRAGAS**

Gramíneas



Já a empresa **MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA** apresentou em sua proposta o produto “**GLIFOSATO/ AGROADUBO**”, produto esse onde após pesquisas não foi encontrado um produto da indústria ofertada compatível com a formulação solicitada em edital sendo **CONCENTRADO SOLÚVEL**.

Contudo, a empresa citada também não possui o **CNAE** compatível para fornecer o produto ofertado, onde o código e descrição da atividade econômica principal e secundárias correto para o fornecimento do produto solicitado seria o **46.83-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO**, conforme se verifica;

**PROPOSTA DA EMPRESA MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA:**

<b>MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA</b>	50.815.473/0001- 15	17/09/2025 - 17:55:53	<b>GLIFOSATO - AGROADUBO</b>
--	------------------------	--------------------------	----------------------------------

**CARTÃO CNPJ DA EMPRESA MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA:**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 50.815.473/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/05/2023
NOME EMPRESARIAL <b>MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>UNIAO MATERIAL DE CONSTRUCAO</b>		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		

Já a empresa **EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** apresentou em sua proposta o produto “**GLIFOSATO/ BIOCARB**”, produto esse com seu princípio ativo divergente do solicitado em edital, sendo “**GLIFOSATO 1%**”, conforme se verifica;

### **PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA:**



#### **Composição:**

Glifosato..... 1% (p/p)

Benzoato de denatônio..... 0,0001% (p/p)

Corante e veículo.

Lote/Data fabricação: VIDE EMBALAGEM

Validade: 02 anos após a data de fabricação

Assim os produtos ofertados pelas empresas recorridas divergem das especificações do edital, motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

## II. DOS FUNDAMENTOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO:

A presente insurgência recursal encontra sólido amparo na legislação vigente, em especial na Lei Federal no 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas.

### III. DA IMPERIOSA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do sistema de licitações públicas, garantindo a segurança jurídica, a igualdade de condições entre os licitantes e a eficácia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Este princípio impõe que tanto a Administração quanto os licitantes devem se ater rigorosamente às regras e condições estabelecidas no Edital.

A Lei no 14.133/2021 reafirma tal preceito em diversos dispositivos, destacando-se o disposto no art. 5º: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O Pregão Eletrônico nº **023/2025** conforme Termo de Referência, estabeleceu, de forma clara e inequívoca, a especificação técnica para o Item 240 DO LOTE 144, determinando o princípio ativo "**GLIFOSATO**", de composição **Sal de Di-amônio de N-(phosphonomethyl)glycine (GLIFOSATO) 577,0 g/L (57,7% m/v) Equivalente ácido de N-(phosphonomethyl)glycine (GLIFOSATO) 480,0 g/L (48,0% m/v)** a ser adquirido.

Permitir que uma licitante apresente e seja qualificada com um produto que não atenda à especificação técnica mínima e essencial do Edital, como a do princípio ativo, viola o princípio da isonomia, pois confere a ela uma vantagem indevida sobre as demais que se esforçaram para cumprir rigorosamente o exigido.

### II.II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

A Lei no 14.133/2021 é explícita ao determinar a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório.

Art. 59. "Serão desclassificadas as propostas que: (...)

V - Apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que seja insanável.

### **II.III. DO REFLEXO NA VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO:**

A Administração Pública busca não apenas o menor preço, mas a proposta mais vantajosa, que é aquela que melhor atende aos objetivos do certame, observando a qualidade, a funcionalidade e, crucialmente, a aderência às especificações técnicas.

Lei no 14.133/2021, Art. 11."O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (...)

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

A rigidez das especificações técnicas, em casos como o presente, é uma ferramenta de garantia da qualidade e da adequação do objeto ao fim que se destina. Ignorá-la seria, portanto, atentar contra o interesse público e contra a própria finalidade da licitação.

### **III. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PELA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA**, ora Recorrente, apresentou proposta contendo produto que **atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência**, especialmente quanto à sua composição, observando rigorosamente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Ressalte-se, ademais, que a Recorrente possui **CNAE plenamente compatível com o objeto licitado**, circunstância que demonstra o cumprimento dos requisitos de **habilitação jurídica e de qualificação técnica**.

### **PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA:**



REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
MAPA SOB N° 01119

**COMPOSIÇÃO:**

Sal de Di-amônio de N-(phosphonomethyl)glycine (GLIFOSATO).....	577,0 g/L (57,7% m/v)
Equivalente ácido de N-(phosphonomethyl)glycine (GLIFOSATO).....	480,0 g/L (48,0% m/v)
Dietilenoglicol.....	20,0 g/L (2,0% m/v)
Outros Ingredientes.....	658,0 g/L (65,8% m/v)

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a. A **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **SANITOP COMERCIAL LTDA e EFETE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**, haja vista que o produto ofertado diverge das especificações constantes do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b. A **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIÃO LTDA**, por não possuir CNAE compatível com o objeto licitado, não demonstrando aptidão técnica e jurídica para o exercício da atividade;
- c. A **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA** no certame, por apresentar produto em plena conformidade com as exigências editalícias.;

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel/PR, 06 de outubro de 2025.

JULIANA OLIVEIRA  
COMELLI [REDACTED] Assinado de forma digital por JULIANA  
OLIVEIRA COMELLI [REDACTED]  
Dados: 2025.10.06 17:20:51 -03'00'  
Grão Sul Comércio LTDA – CNPJ: 43.979.792/0001-09  
Juliana Oliveira Comelli - CPF: [REDACTED] – Representante Legal

43.979.792/0001-09  
GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA  
EST LINHA RIO BONITO, S/N  
BRCAO 02 PROPR ROMEU GERHARDT  
DISTRITO SAO JOAO DO OESTE  
CEP: 85.823-000 - (45) 99851-0488  
CASCAVEL - PARANÁ

**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 DO MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (ES)**

**Referente ao Lote 144, item 240**

**SANITOP COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 53.710.803/0001-04, sediada na Avenida Oitocentos, S/N, BOX 07 GALPAO G20 - MODULO 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por meio de seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**I. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A recorrida participou do **Pregão Eletrônico nº 023/2025**, cujo objeto consistiu na “Aquisição de material de construção, insumos para paisagismo, equipamentos e ferramentas destinados ao atendimento das necessidades dos serviços de manutenção, reforma e reparos dos espaços públicos, pontos turísticos, parques, praças, vias, estruturas e demais ambientes da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves”.

No certame, a recorrida foi declarada vencedora do **Lote 144**, referente à aquisição de glifosato. Ocorre que a empresa GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA., a qual, ressalte-se que, encontra-se em posição significativamente inferior no ranking geral, interpôs recurso administrativo visando à desclassificação da recorrida, fundamentando-se em alegações frágeis e carentes de lastro técnico, como se demonstrará adiante.

**II. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

A tese apresentada pela recorrente parte de uma interpretação equivocada das exigências técnicas constantes do instrumento convocatório. Isso porque sustenta que o produto oferecido pela empresa recorrida, GLIFOSATO da BRAZIL QUÍMICA, não atenderia às especificações do edital, em razão de conter “ingrediente ativo 1% (p/p)”. Contudo, não assiste razão à recorrente, como se demonstrará a seguir, a partir de fundamentos técnicos e normativos ignorados pela recorrente.

O edital prevê a aquisição de **glifosato** para atender às necessidades dos serviços de **manutenção, reforma e reparos em espaços públicos, pontos turísticos, parques, praças, vias e demais ambientes urbanos** desta municipalidade.

Tais locais são, inequivocamente, ambientes urbanos de livre circulação, o que impõe a observância das diretrizes contidas na Nota Técnica nº 04/2016 da ANVISA, juntada

aos presentes autos. O referido documento é categórico **ao proibir a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.)**, justamente porque não há meios de assegurar o isolamento adequado da área tratada, colocando em risco a saúde da população exposta.

O produto descrito no edital, ao exigir “equivalente ácido, Classificação Toxicológica II – Altamente Tóxico, com potencial de periculosidade ambiental III – Perigoso ao Meio Ambiente” e registro no MAPA sob nº 01119, que **é destinado exclusivamente ao uso agrícola ou em áreas de acesso controlado**, é **inadequado e ilegal para uso urbano**, conforme os parâmetros da ANVISA e do MAPA.

Assim sendo, **o único tipo de produto com glifosato autorizado para uso em áreas de jardinagem urbana** é aquele registrado como **“Jardinagem Amadora”**, justamente pela sua baixa concentração do ingrediente ativo (1%) e por ser de pronto uso, garantindo segurança à população e ao meio ambiente.

O produto ofertado pela recorrida, Glifosato Brazil Química, registro ANVISA nº 328560036, também juntada aos autos, atende exatamente a essa categoria, sendo, portanto, o único compatível com a destinação prevista pela Administração.

Assim, resta evidente que a exigência editalícia, ao descrever formulação concentrada e de uso restrito, acabou **por demandar produto cuja aplicação seria ilegal em ambientes urbanos**, contrariando as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Portanto, a proposta da recorrida é **a única que cumpre a finalidade pública pretendida, resguarda a saúde da população, atende ao interesse público e observa o Princípio da Economicidade**, uma vez que representa a proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada ao objeto do certame. Em face do exposto, é **imperiosa a manutenção da classificação da empresa recorrida**, com o consequente **improvimento do recurso interposto pela concorrente**.

### III. DO DIREITO

#### a) DO FORMALISMO MODERADO E A LEGALIDADE DO OBJETO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes

essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O cerne da questão reside no conflito entre o **rigor formal da especificação editalícia e a legalidade de uso** do produto para a finalidade pretendida. O Formalismo Moderado se relaciona intrinsecamente à **ponderação de princípios**, ostentando a função de assegurar o cumprimento dos objetivos do Art. 3º da Lei de Licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste caso, a simples omissão ou divergência na descrição da concentração cede espaço à **ilegalidade material** que seria perpetrada caso a Administração insistisse na literalidade da regra.

A estrita observância da especificação de concentração e formulação resultaria na aquisição de um produto de uso proibido para a finalidade principal do contrato (uso em praças, parques e vias urbanas de livre circulação). Aceitar a literalidade da especificação editalícia configuraria uma ilegalidade sanitária, colocando em risco a saúde da população, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o apego desmedido ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** deve ser mitigado neste caso. A solução a ser adotada pelo Pregoeiro, a partir da **ponderação de princípios**, é aquela que afasta a legalidade estrita da regra editalícia, a fim de viabilizar a concretização do interesse público, notadamente o da segurança sanitária e a legalidade do objeto.

Ademais, o rigor formal jamais deve ser “*exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas*”, conforme estabelece o Acórdão 2302/2012-Plenário.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

## b) DA PRIMAZIA E PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A eventual desclassificação da proposta da recorrida, amparada em fundamentos meramente formais e destituídos de consistência técnica, implicaria evidente afronta ao Princípio da Economicidade, que orienta toda a atividade administrativa.

Acolher as alegações infundadas e ilegais apresentadas pela concorrente representaria não apenas a manutenção de um ato irregular, **mas também um ônus desnecessário ao erário, estimado em R\$ 390,00**, o que reforça a necessidade de preservação da proposta mais vantajosa e do interesse público.

A finalidade de todo procedimento licitatório deve ser o atendimento ao interesse público e, para que isso ocorra, devem ser respeitados os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e dos que lhes são correlatos, na busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

O pregoeiro responsável pela condução do certame tem total interferência no atendimento, ou não, do interesse público. Neste caso, essa finalidade não obteve êxito, tendo em vista que o entendimento equivocado do pregoeiro ao analisar o artigo 59, inciso III, da Lei de Licitações, importará no dispêndio alto e desnecessário de recursos públicos para aquisição dos mesmos produtos que a Recorrente poderia fornecer por valor incontrovertivelmente menor.

Assim, não é aceitável que haja interpretação legal equivocada, que somente importará em prejuízos de grande monta ao Órgão, sem que sejam sopesados os motivos e as consequências da desclassificação da melhor proposta. Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da **economicidade**, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

No entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator ‘menor custo possível’ é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc; podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

---

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos', 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, página 435

Sendo assim, ao desclassificar a recorrida, a Administração estaria desviando da finalidade da licitação que é o interesse público, além de não estar adquirindo os produtos que foram ofertados por valores menores, em evidente desrespeito ao princípio da economicidade.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se que seja** recebida a presente manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, **mantida a declaração de vencedora da empresa recorrida**, com o consequente improviso integral do recurso interposto, em observância à legalidade do certame, à segurança da população e ao Princípio da Economicidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 10 de outubro de 2025.



---

**LUIS FERNANDO STRESSER**

Sócio Administrador

Consultas / Saneantes - Produtos Registrados / Saneantes - Produtos Registrados

## Detalhe do Produto: GLIFOZATO

<b>Nome da Empresa</b>	BRAZIL QUÍMICA - INDUSTRIA QUÍMICA LTDA.		
CNPJ	03.078.846/0001-32	<b>Autorização</b>	3.02.856-6
<b>Nome Comercial</b>	GLIFOZATO		
<b>Classe Terapêutica</b>	JARDINAGEM AMADORA		
<b>Registro</b>	328560036		
<b>Processo</b>	25351.754410/2023-10		
<b>Vencimento do registro</b>	11/03/2034		
<b>Situação do Produto</b>	ATIVO		

## Rótulo

Visualizar 1º rótulo

Apresentação <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">ATIVA</span>	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO	LIQUIDO	1	11/03/2024
<b>Validade</b>	24 meses	<b>Registro</b>	3285600360014
<b>Princípio Ativo</b>			
<b>Embalagem</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Primária - FRASCO DE PLASTICO OPACO</li> <li>• Secundária - CAIXA DE PAPELÃO</li> </ul>		
<b>Local de Fabricação</b>	<p>Fabricantes Nacionais</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• BRAZIL QUÍMICA - INDUSTRIA QUÍMICA LTDA. - PRADO FERREIRA - BRASIL</li> </ul> <p>Fabricantes Internacionais</p> <p>[sem dados cadastrados]</p>		
<b>Via de Administração</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>IFA único</b>	Não		
<b>Conservação</b>	INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM		
<b>Restrição de prescrição</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>Restrição de uso</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>Destinação</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>Restrito a hospitais</b>	Não Informado		
<b>Tarja</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>Medicamento de referência</b>	Não		
<b>Apresentação fracionada</b>	Não		

Apresentação <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">ATIVA</span>	Forma Farmacêutica	Nº Apres.	Data de Publicação
FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO + CAIXA DE PAPELÃO	LIQUIDO	2	11/03/2024

<b>Validade</b>	24 meses	<b>Registro</b>	3285600360022
<b>Princípio Ativo</b>			
<b>Embalagem</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Primária - FRASCO PLÁSTICO OPACO COM GATILHO</li> <li>Secundária - CAIXA DE PAPELÃO</li> </ul>		
<b>Local de Fabricação</b>	<b>Fabricantes Nacionais</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>BRAZIL QUÍMICA - INDUSTRIA QUÍMICA LTDA. - PRADO FERREIRA - BRASIL</li> </ul> <b>Fabricantes Internacionais</b> <p>[sem dados cadastrados]</p>		
<b>Via de Administração</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>IFA único</b>	Não		
<b>Conservação</b>	INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM		
<b>Restrição de prescrição</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>Restrição de uso</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>Destinação</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>Restrito a hospitais</b>	<b>Não Informado</b>		
<b>Tarja</b>	[sem dados cadastrados]		
<b>Medicamento de referência</b>	Não		
<b>Apresentação fracionada</b>	Não		

[Voltar](#)



## GLIFOZATO PRONTO USO

### INGREDIENTE ATIVO

GLIFOSATO (SAL DE ISOPROPILAMINA)

### COMPOSIÇÃO

INGREDIENTE ATIVO: 1% (p/p)

INERTES: 99% (p/p)

### PRAGAS

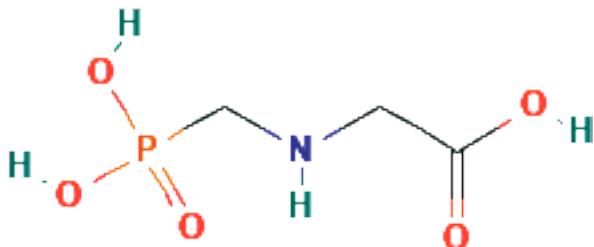
Gramíneas



**NOME QUÍMICO:** isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate, N-(phosphonomethyl)glycine - isopropylamine (1:1)

**FÓRMULA BRUTA:** C<sub>6</sub>H<sub>17</sub>N<sub>2</sub>O<sub>5</sub>P.

**FÓRMULA ESTRUTURAL:**



**GRUPO QUÍMICO:** Glícina substituída.

**CATEGORIA:** Jardinagem amadora

**CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA:** IV

**PRAGAS:** Gramíneas

**MODO DE AÇÃO:** O mecanismo de ação se dá pela inibição da enzima EPSPS (5-enolpiruvato-chiquimato-3-fosfato sintase) da via metabólica do ácido chiquímico, impedindo a síntese de determinados aminoácidos essenciais ao crescimento das plantas.

**MODO DE APPLICAÇÃO:** Glifozato é um herbicida Pronto Uso para jardinagem amadora, (não requer diluição ou manipulação do produto), aplicar o produto diretamente sobre as plantas infestantes (aplicar nas folhas). NÃO aplicar o produto sobre alimentos, utensílios domésticos e brinquedos. Caso o produto atinja plantas não alvo, lave-as com água limpa imediatamente.

Aplicar com o auxílio de pulverizadores manuais ou motorizados, 1 litro de Glifozato rende até 30m<sup>2</sup>.

**DOSAGEM:** Pronto uso.

**REGISTRO ANVISA:** nº 328560036.

**VALIDADE PRODUTO:** 2 anos.

**ASPECTO FÍSICO:** Líquido, isento de partículas estranhas, amarelo e com cheiro característico.

**SOLUBILIDADE:** Missível em água.

**FORMA DE ANÁLISE:** Ingrediente ativo (Glifosato) analisado por cromatografia Gasosa.

**ESTABILIDADE:** O produto mantém sua formulação estável (inalterado) sob condição de baixa e alta temperatura.

**EMBALAGEM:** Primária – Frasco plástico opaco Secundária – Caixa de papelão.

**APRESENTAÇÃO:** 12x1L.

#### INDICAÇÕES DE USO MÉDICO

**Nome Químico:** isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate, N-(phosphonomethyl)glycine - isopropylamine (1:1)

**Grupo Químico:** Glicina substituída

**Telefone de emergência:**

+55 (43) 3172-5100 / 0800 -722-6001 (CEATOX)

#### PRECAUÇÕES:

- Antes de usar, leia com atenção as instruções do rótulo.
- Conservar o produto longe do alcance de crianças e animais.
- Em caso de contato com este produto, lave a parte atingida com água fria corrente e sabão.
- Em caso de contato com os olhos, lavar imediatamente com água corrente em abundância.
- Se inalado em excesso, remover a pessoa para local ventilado.
- Durante a aplicação não devem permanecer nos locais crianças ou animais.
- Só utilizar em lugar de difícil acesso a crianças e animais
- Manter o produto na embalagem original.
- Não aplicar sobre alimentos, utensílios de cozinha, plantas e aquários.
- Utilizar sempre os EPIs, tais como: luvas, macacão, bonés, óculos e máscaras de proteção.
- Não comer, beber ou fumar durante a aplicação.
- Não reutilizar as embalagens vazias.
- Não coloque este produto em utensílios para uso alimentar.

**SINAIS E SINTOMAS DE INTOXICAÇÃO:** A ingestão do produto poderá provocar náusea, vômitos e, após alguns dias, equimoses, sangramento excessivo após traumatismo, sangramento nasal e gengival, sangue nas fezes e urina.

**PRIMEIROS SOCORROS:** INGESTÃO: No caso de ingestão provoque vômito e procure o médico levando a embalagem ou rótulo do produto;

OLHOS: No caso de contato com os olhos, lave-os com água em abundância e procure o médico levando a embalagem ou rótulo do produto;

PELE: No caso de contato com a pele, lave-a com água e sabão em abundância e procure o médico levando a embalagem ou rótulo do produto;

Em caso suspeito de intoxicação (por ingestão, contato, inalação) procurar o centro de intoxicações ou serviço de saúde levando a embalagem ou rótulo do produto.

**MEIO AMBIENTE:** INGESTÃO: No caso de ingestão provoque vômito e procure o médico levando a embalagem ou rótulo do produto;

OLHOS: No caso de contato com os olhos, lave-os com água em abundância e procure o médico levando a embalagem ou rótulo do produto;

PELE: No caso de contato com a pele, lave-a com água e sabão em abundância e procure o médico levando a embalagem ou rótulo do produto;

Em caso suspeito de intoxicação (por ingestão, contato, inalação) procurar o centro de intoxicações ou serviço de saúde levando a embalagem ou rótulo do produto.

**VAZAMENTO ACIDENTAL:** Isolar a área: usar equipamentos de proteção individual (óculos de proteção luvas, avental de PVC, botas de borracha e máscaras apropriadas). Absorver o produto com material inerte, tais como, terra, areia, caulin e pano, recolhidos para área de descarte de lixo químico.

**DESCARTES DE EMBALAGENS:** As embalagens deverão ser descartadas conforme legislação Estadual e Federal específicas.

## NOTA TÉCNICA 04/2016

**Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.**

---

**Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX  
Gerência de Saneantes - GESAN**

**Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

**Brasília, 06 de julho de 2016.**

## **NOTA TÉCNICA Nº 04/2016**

### **Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes.**

1. A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

2. O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos**,

**industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública,** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

**Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:**

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas**, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

3. Infere-se desses artigos que depende da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante:
  - 3.1. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
  - 3.2. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde; e
  - 3.3. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
4. **Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metroviás, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.**
5. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

6. Existe ainda, proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Após a referida consulta foi concluído pela Diretoria Colegiada - DICOL que os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados. A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.
7. Dessa forma considerando que:
  - 7.1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metroviás, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
  - 7.2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto agrícola;
  - 7.3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
  - 7.4. Os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes;
  - 7.5. O acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metroviás, frente à situação de infestação de insetos vetores de graves doenças;
  - 7.6. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
  - 7.7. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
  - 7.8. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;
  - 7.9. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).
8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso

restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

**Meiruze Sousa Freitas**  
Gerente Geral de Toxicologia

**Jaimara Azevedo Oliveira**  
Gerente de Saneantes - Substituta



## PARECER TÉCNICO E ENCAMINHAMENTO DE DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 000023/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2025

OBJETO: Aquisição de Material de Construção, Insumos para Paisagismo, Equipamentos e Ferramentas.

LOTE/ITEM: Lote 144 – Item 240 (Glifosato)

EMPRESA VENCEDORA DO LOTE (Declarada no recurso como tal): MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIAO LTDA

EMPRESA RECORRENTE: GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA

EMPRESA QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES (Vencedora inicial, conforme Despacho): SANITOP COMERCIAL LTDA

**Ao Agente de Contratação/Pregoeiro,**

Em resposta ao Despacho de 16 de outubro de 2025, que solicita a análise técnica do **Recurso da GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA** e das **Contrarrazões da SANITOP COMERCIAL LTDA**, esta Coordenadoria de Serviços Urbanos analisa os pleitos relativos ao **Lote 144 (Glifosato)**, com vistas a ratificar a vitória da empresa **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIAO LTDA**.

### **1. Da Alegação de Incompatibilidade de CNAE contra a MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIAO LTDA**

A empresa recorrente **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA** requer a desclassificação da **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIAO LTDA** alegando que o **CNAE (47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral)** não é compatível com o objeto licitado (Glifosato), sugerindo a falta de aptidão técnica e jurídica.

#### **Fundamentação Técnica e Legal (Manutenção da UNIÃO):**

- CNAE é Fiscal, não Habilitatório:** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021 (Art. 67) estabelecem que o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (**CNAE**) é um instrumento de natureza



**estatística e fiscal**, não devendo ser utilizado como requisito eliminatório de **habilitação jurídica** em licitações. O que se exige é a comprovação da **aptidão técnica e profissional** para fornecer o produto, e não a mera correspondência de um código.

2. **Compatibilidade do Objeto Social:** O Glifosato é um insumo essencial para a manutenção e o paisagismo de áreas verdes, atividades intrínsecas à Secretaria de Serviços Urbanos. A atividade principal da **MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA** ("Comércio varejista de materiais de construção em geral") é ampla o suficiente para abranger a comercialização de insumos correlatos, inserindo-se no escopo do Pregão.
3. **Princípio da Ampla Competição:** A exigência de um CNAE específico não previsto como eliminatório no Edital configura um excesso de formalismo que restringe a competição de forma indevida.

Pelo exposto, **INDEFERE-SE** o pedido de desclassificação da empresa **MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA** com base no argumento de incompatibilidade de CNAE.

## 2. Da Alegação de Desconformidade Técnica contra SANITOP e EFETE

A **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA** também pleiteia a desclassificação das empresas **SANITOP COMERCIAL LTDA** e **EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** por apresentarem produtos com formulação e concentração divergentes do exigido no edital, o que também foi objeto das Contrarrazões da **SANITOP** (defendendo sua proposta, mas confirmado a diferença no produto).

- **Edital Exige:** Glifosato (Sal de Di-amônio) de **alta concentração** (\$577,0~g/L\$) e formulação **Concentrado Solúvel**.
- **Propostas em Análise:** O recurso aponta que a **SANITOP** e a **EFETE** apresentaram Glifosato de **baixa concentração (tipicamente 1%)** e/ou de formulação "**Pronto Uso**".

### Análise Técnica (Desclassificação de SANITOP e EFETE):

A divergência entre um produto concentrado (\$577,0~g/L\$) e um produto pronto para uso de baixa concentração (1%) é uma **desconformidade técnica insanável**. Tais produtos possuem usos, rendimentos e custos operacionais completamente distintos. A manutenção de propostas que não atendem à especificação básica do objeto (Art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021) configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Portanto, **DEFERE-SE** o recurso neste ponto, procedendo-se à desclassificação das propostas com especificações técnicas divergentes.

### 3. Conclusão Final e Encaminhamento

Pela análise técnica e legal, opina-se:

1. **INDEFERIR** o recurso da **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA** no tocante à inabilitação da **MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA** por alegação de CNAE incompatível.
2. **DEFERIR** o recurso da **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA** no tocante à desclassificação das propostas com especificações técnicas divergentes, especialmente as apresentadas por **SANITOP COMERCIAL LTDA** e **EFETE SOLUÇOES EMPRESARIAIS LTDA**.

Com a desclassificação das propostas tecnicamente incompatíveis, **ratifica-se a habilitação da empresa MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA, mantendo-a como vencedora do Lote 144**, desde que seu produto seja confirmado como plenamente compatível com as especificações (Concentrado Solúvel \$577,0~g/L\$).

Encaminhe-se ao Agente de Contratação/Pregoeiro para as providências de reclassificação final e homologação do certame.

---

Alfredo Chaves/ES, 17 de outubro de 2025.

KLEBER ENDRINGER

Coordenador de Serviços Urbanos

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3100320039003200330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Kleber Endringer** em **17/10/2025 11:25**

Checksum: **237A529CD1A1F6D3CF21E9DC28424121A6BD340905D674555F03FDD17F54835E**

# Processo Eletrônico

PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Rua José Paterlini, 910 - Centro, Alfredo Chaves - ES, CEP: 29240-000 Telefone: (27) 3269-2700 | 0800 885 8429  
[www.alfredochaves.es.gov.br](http://www.alfredochaves.es.gov.br)

Processo: 4960/2025

À(ao) **SETOR DE LICITAÇÃO**

## Despacho

**À Senhora Pregoeira,**

Em atenção ao Despacho de 16 de outubro de 2025 e em complemento ao Parecer Técnico desta Coordenadoria de Serviços Urbanos enviado em 17 de outubro de 2025, apresentamos a **confirmação técnica final** necessária para a conclusão da análise do Lote 144.

**DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO PRODUTO:** Após análise do Termo de Referência e da Proposta da empresa **MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA**, o produto por ela ofertado (Glifosato – [Insira o nome comercial ou princípio ativo se o tiver, senão use apenas 'Glifosato']) **ATENDE PLENAMENTE** à exigência editalícia de **Concentrado Solúvel** com concentração de **Sal de Di-amônio de Glifosato 577,0 g/L (ou equivalente ácido 480,0 g/L)**.

### **DA CONCLUSÃO FINAL:**

**Ratifica-se** o indeferimento do recurso da GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA quanto à desclassificação da UNIÃO por CNAE, mantendo a empresa **habilitada**.

**Ratifica-se** o deferimento do recurso quanto à desclassificação das propostas com especificações técnicas divergentes (baixa concentração/"Pronto Uso"), como as apresentadas por SANITOP e EFETE.

**Declara-se a compatibilidade técnica** do produto ofertado pela **MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA**.

Diante do exposto, e com o parecer técnico final completo, **reiteramos a recomendação de que a empresa MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA seja mantida como vencedora do Lote 144.**

Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Alfredo Chaves, 17 de outubro de 2025

Kleber Endringer  
Coordenador(a)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3800340033003300340032003A005400

Assinado eletronicamente por **Kleber Endringer** em **17/10/2025 14:05**

Checksum: **74359661F131DB3A8E2E1E06254F92026B109E8212E13134553ACE570FB4D51D**



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000023/2025**

**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA** no âmbito da **PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2025** – **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000023/2025.**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 43.979.792/0001-09, contra decisão que declarou vencedora as empresas **SANITOP COMERCIAL LTDA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIÃO LTDA e EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** no certame **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025** que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, INSUMOS PARA PAISAGISMO, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA/REPAROS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, PONTOS TURÍSTICOS, PARQUES, PRAÇAS, VIAS, ESTRUTURAS E AMBIENTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA.**

Inicialmente, cabe ressaltar que no ITEM 10 do Edital, os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

*“(...) 10.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento da habilitação ou inabilitação de licitantes, das propostas, à anulação ou revogação da licitação,*



*observará o disposto no Art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021." (Grifo Noso)*

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi até às 14:35h do dia 03 de outubro de 2025. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida:

*"03/10/2025 - 13:49:34: O fornecedor GRAO SUL COMERCIO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0144"*

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema do Portal de Compras Públicas devem ser registradas no prazo de três dias úteis, conforme está expresso no ITEM 10.2 do edital, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido.

*"10.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 10.3.1 - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;"*

*"03/10/2025 - 14:36:47 Pregoeiro Diante da apresentação de intenção de recurso, concedo o prazo conforme previsão editalícia e Legislação vigente. (...) 03/10/2025 - 14:38:44 Sistema O prazo para recursos no item 0144 foi definido pelo pregoeiro para 08/10/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/10/2025 às 23:59. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [https://validaarquivo.portaldecomprasppublicas.com.br](https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br) Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 16/10/2025 às 12:47:03. Código verificador: EBBC46 Página 603 de 603 03/10/2025 - 14:38:44 Sistema O prazo para recursos no item 0158 foi definido pelo pregoeiro para 08/10/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/10/2025 às 23:59." (Grifo Noso)*

Considerando a interposição do presente recurso foi tempestiva e, que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão de Licitação dentro do prazo legal, procede-se seu recebimento e passa a análise do mérito.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que declarou vencedora as empresas **SANITOP COMERCIAL LTDA**, ao argumento de que o produto que foi



ofertado pela empresa não é compatível com o solicitado no presente certame.

Destarte, de acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a empresa foi notificada, via sistema, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, o que o fez a empresa **SANITOP COMERCIO LTDA** apresentou a peça recursal no dia 10 de outubro de 2025.

*"10/10/2025 - 14:03:50 Sistema O fornecedor SANITOP COMERCIAL LTDA - EPP/SS enviou contrarrazão para o lote 0144."*

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### III – DA ANÁLISE DAS ALEGACÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

*"Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"*

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº



14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275), que:

*"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."*

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

***"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE"***



**DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Noso)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto ao a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

**“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”** (Grifo Noso)

A incidência de tal princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”**



No presente caso, a recorrente alegou que o produto ofertado pela empresa não atende os requisitos expressos no presente edital. Assim, diante da peça recursal, foi aberto prazo para que as empresas, querendo, pudessem apresentar as contrarrazões, ao qual a empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA**, apresentou no dia 13 de outubro de 2025 e as empresas **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIÃO LTDA** e **EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, mantiveram silentes até a presente data, precluindo, portanto, o prazo para apresentação da peça recursal.

A empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA** apresentou a contrarrazão ao argumento que:

“(...) O edital prevê a aquisição de glifosato para atender às necessidades dos serviços de **manutenção, reforma e reparos em espaços públicos, pontos turísticos, parques, praças, vias e demais ambientes urbanos** desta municipalidade. Tais locais são, inequivocadamente, ambientes urbanos de livre circulação, o que impõe a observância das diretrizes contidas na Nota Técnica nº 04/2016 da ANVISA, juntada aos presentes autos. O referido documento é categórico **ao proibir a capina química em ambientes urbanos de libre circulação (praças, jardins, logradouros etc.)**, justamente porque não há meios de assegurar o isolamento adequado da área tratada, colocando em risco a saúde da população exposta. O produto descrito no edital, ao exigir “equivalente ácido. Classificação Toxicológica II – Altamente Tóxico, com potencial de periculosidade ambiental III – Perigoso ao Meio Ambiente” e registrado no MAPA sob nº 01119, que é **destinado exclusivamente ao uso agrícola ou em áreas de acesso controlado, é inadequado e ilegal para uso urbano**, conforme os parâmetros da ANVISA e do MAPA. Assim sendo, **o único tipo de produto com glifosato autorizado para uso em áreas de jardinagem urbana é aquele registrado como “Jardinagem Amadora”,** justamente pela sua baixa concentração do ingrediente ativo (1%) e por ser de pronto uso, garantindo segurança à população e ao meio ambiente. Assim, resta evidente que a exigência editalícia, ao descrever formulação concentrada e de uso restrito, acabou **por demandar produto cuja aplicação seria ilegal em ambientes urbanos**, contrariando as normas sanitárias e ambientais vigentes. Portanto, a proposta da recorrida é a única que cumpre a **finalidade pública pretendida, resguarda a saúde da população, atende ao interesse público e observa o Princípio da Economicidade**, uma vez que representa a proposta mais vantajosa e tecnicamente adequada ao objeto do certame. Em face do exposto, é imperiosa a manutenção da classificação da **empresa recorrida**, com o consequente **improvimento do recurso interposto pela concorrente**. (...) Diante do exposto, **requer-se que seja** recebida a presente manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, **mantida a declaração de vencedora da empresa recorrida**, com o consequente **improvimento integral do recurso interposto, em observância à legalidade do certame, à segurança da população e ao Princípio da Economicidade.**”



Assim, considerando que o teor do recurso é meramente técnico, os autos foram encaminhados a Secretaria Requisitante para análise e parecer, ao qual aduziu que:

*"(...)1. Da Alegação de Incompatibilidade de CNAE contra a MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA A empresa recorrente GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA requer a desclassificação da MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA alegando que o CNAE (47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral) não é compatível com o objeto licitado (Glifosato), sugerindo a falta de aptidão técnica e jurídica. Fundamentação Técnica e Legal (Manutenção da UNIÃO): 1. CNAE é Fiscal, não Habilitatório: A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021 (Art. 67) estabelecem que o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é um instrumento de natureza estatística e fiscal, não devendo ser utilizado como requisito eliminatório de habilitação jurídica em licitações. O que se exige é a comprovação da aptidão técnica e profissional para fornecer o produto, e não a mera correspondência de um código. 2. Compatibilidade do Objeto Social: O Glifosato é um insumo essencial para a manutenção e o paisagismo de áreas verdes, atividades intrínsecas à Secretaria de Serviços Urbanos. A atividade principal da MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA ("Comércio varejista de materiais de construção em geral") é ampla o suficiente para abranger a comercialização de insumos correlatos, inserindo-se no escopo do Pregão. 3. Princípio da Ampla Competição: A exigência de um CNAE específico não previsto como eliminatório no Edital configura um excesso de formalismo que restringe a competição de forma indevida. Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido de desclassificação da empresa MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA com base no argumento de incompatibilidade de CNAE. 2. Da Alegação de Desconformidade Técnica contra SANITOP e EFETE A GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA também pleiteia a desclassificação das empresas SANITOP COMERCIAL LTDA e EFETE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA por apresentarem produtos com formulação e concentração divergentes do exigido no edital, o que também foi objeto das Contrarrazões da SANITOP (defendendo sua proposta, mas confirmando a diferença no produto). • Edital Exige: Glifosato (Sal de Di-amônio) de alta concentração (\$577,0~g/L\$) e formulação Concentrado Solúvel. • Propostas em Análise: O recurso aponta que a SANITOP e a EFETE apresentaram Glifosato de baixa concentração (tipicamente 1%) e/ou de formulação "Pronto Uso". Análise Técnica (Desclassificação de SANITOP e EFETE): A divergência entre um produto concentrado (\$577,0~g/L\$) e um produto pronto para uso de baixa concentração (1%) é uma desconformidade técnica insanável. Tais produtos possuem usos, rendimentos e custos operacionais completamente distintos. A manutenção de propostas que não atendem à especificação básica do objeto (Art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021) configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, DEFERE-SE o recurso neste ponto, procedendo-se à desclassificação das propostas com especificações técnicas divergentes. 3. Conclusão Final e Encaminhamento Pela análise técnica e legal, opina-se: 1. INDEFERIR o recurso da GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA no tocante à inabilitação da MATERIAL DE CONSTRUCAO UNIAO LTDA por alegação de CNAE incompatível. 2. DEFERIR o recurso da GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA no tocante à desclassificação das propostas com especificações técnicas divergentes, especialmente as apresentadas por SANITOP COMERCIAL LTDA e EFETE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. Com a desclassificação das propostas*



tecnicamente incompatíveis, ratifica-se a habilitação da empresa MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIÃO LTDA, mantendo-a como vencedora do Lote 144, desde que seu produto seja confirmado como plenamente compatível com as especificações (Concentrado Solúvel \$577,0~g/L\$). Encaminhe-se ao Agente de Contratação/Pregoeiro para as providências de reclassificação final e homologação do certame. (...) Em atenção ao Despacho de 16 de outubro de 2025 e em complemento ao Parecer Técnico desta Coordenadoria de Serviços Urbanos enviado em 17 de outubro de 2025, apresentamos a confirmação técnica final necessária para a conclusão da análise do Lote 144.

**DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO PRODUTO:** Após análise do Termo de Referência e da Proposta da empresa MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIÃO LTDA, o produto por ela oferecido (Glifosato – [Insira o nome comercial ou princípio ativo se o tiver, senão use apenas 'Glifosato']) ATENDE PLENAMENTE à exigência editalícia de Concentrado Solúvel com concentração de Sal de Di-amônio de Glifosato 577,0 g/L (ou equivalente ácido 480,0 g/L).

**DA CONCLUSÃO FINAL:** Ratifica-se o indeferimento do recurso da GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA quanto à desclassificação da UNIÃO por CNAE, mantendo a empresa habilitada. Ratifica-se o deferimento do recurso quanto à desclassificação das propostas com especificações técnicas divergentes (baixa concentração/"Pronto Uso"), como as apresentadas por SANITOP e EFETE. Declara-se a compatibilidade técnica do produto oferecido pela MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIÃO LTDA. Diante do exposto, e com o parecer técnico final completo, reiteramos a recomendação de que a empresa MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIÃO LTDA seja mantida como vencedora do Lote 144. Coloque-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional."

Desse modo, assiste parcialmente razão a empresa recorrente, haja vista que o Secretaria Requisitante esclareceu que o produto oferecido pelas empresas **SANITOP COMERCIAL LTDA** e **EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, bem como aduziu que o objeto apresentado pela empresa **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIÃO LTDA** o objeto apresentado atende aos requisitos mínimos do presente edital.

Assim, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no artigo 5º e inciso I do art. 11, ambos da Lei nº 14.133/21.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."



*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"*  
(Grifo Nossa)

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Assim, inabilita-se a empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA** no LOTE 144, diante do parecer técnico acima mencionado.

Ressalta-se que a inabilitação antes da hora caracteriza violação da sequência procedural e dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência.

A análise antecipada de documentos de habilitação de todos os concorrentes fere a lógica da inversão de fases, cujo objetivo é tornar o procedimento mais célere e racional, restringindo a análise documental apenas a quem efetivamente possa ser contratado.

De acordo com **o inciso III do art. 17 e inciso II do art. 71, ambos da Lei nº 14.133/2021**, a habilitação é a etapa destinada a verificar o cumprimento das condições de participação e só deve ocorrer em relação ao licitante melhor classificado.

Nesse sentido, somente após o julgamento e a classificação da proposta é que pode verificar a habilitação da empresa que se encontra como a primeira colocada. Destarte, caso haja a desclassificação da empresa que se encontra como vencedora do LOTE, passa-se à análise da seguinte empresa e assim sucessivamente, mas nunca antes.

Ora, a inabilitação antecipada de uma empresa que ainda não foi declarada vencedora



afronta a lógica e a legalidade do procedimento licitatório, podendo ensejar a anulação dos atos praticados em desacordo com a ordem legal.

Desse modo, não há que se falar em inabilitação ou habilitação das empresas **EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** e **MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UNIÃO LTDA** no LOTE 144, haja vista que a que se encontra como vencedora do lote é a empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA**.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela empresa **GRÃO SUL COMÉRCIO LTDA**, **DANDO PARCIAL PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, no certame EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025, inabilitando a empresa **SANITOP COMERCIAL LTDA**, no LOTE 144, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Alfredo Chaves/ES, 20 de outubro de 2025

WANUSA COSTA  
DASSIE [REDACTED] 33  
WANUSA COSTA DASSIE  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO  
DECRETO Nº 592-P

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA DASSIE [REDACTED]  
ND: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=  
19178945000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=WANUSA COSTA  
DASSIE [REDACTED]

Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.20 12:15:25-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**DECISÃO**

**Modalidade de Licitação:** PREGÃO ELETRONICO SRP N° 023/2025

**Recorrente:** GRÃO SUL COMERCIO LTDA.

**Referência:** Recurso Administrativo JULGAMENTO DE RECURSO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Comissão de Pregão, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa GRÃO SUL COMERCIO LTDA.

Em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, acompanho a decisão emanada pela Comissão de Pregão, para, no mérito, julgar pelo Parcial Deferimento o recurso protocolizado pela empresa recorrente.

À pregoeira para dar ciência à empresa interessada e demais providências cabíveis.

Alfredo Chaves/ES, 20 de outubro de 2025.

HUGO LUIZ PICOLI  
MENEGHEL [REDACTED]  
[REDACTED]

Assinado de forma digital por HUGO  
LUIZ PICOLI  
MENEGHEL [REDACTED]  
Dados: 2025.10.20 10:56:26 -03'00'

**Hugo Luiz Picolli Meneghel**

**PREFEITO MUNICIPAL**